

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre incentivos fiscais à
aquisição de bicicletas dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,
passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art.7º.....
.....

XXXVIII – as bicicletas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2010, passa
a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art.1º.....

XLIII - bicicletas.

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a
vigorar com a seguinte modificação:

“Art.8º.....

II -

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, para aquisição de
bicicletas, até o limite anual individual de R\$ 1.600,00 (hum mil,
seiscentos reais)

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela, visa incentivar a prática esportiva ao ar livre com a desoneração tributária de bicicletas.

Está comprovado que políticas públicas na área de saúde evitam gastos com posteriores com tratamentos muito mais caros.

Nesse sentido, se faz necessário promover a saúde preventiva, mediante a prática esportiva.

Como uma política de saúde que é, a presente medida também autoriza a dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de gastos com a aquisição desses equipamentos.

Esperamos que a busca decorrente dos estímulos tributários pressione as demais instâncias do Estado a promover a construção de espaços públicos de lazer, bem como ciclovias nas cidades, aumentando a quantidade de áreas verdes de convívio social ao passo em que se reduz a poluição atmosférica.

Assim, solicitamos a aprovação do projeto de lei em tela pelos nobres deputados deste parlamento.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO